

OFÍCIO MENSAGEM Nº 167 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 1º de *Julho* de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 321, de 2022.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 408/P, de 11 de maio de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 321, do dia 10 do mesmo mês e ano. A norma proposta, de autoria parlamentar, apresenta a seguinte ementa: “dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados, no âmbito do Estado de Goiás”. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 940/2022/GAB, constituinte do Processo nº 202200013001441, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, recomendou o veto jurídico ao autógrafo. Ele, de acordo com a PGE, é incompatível com as normas gerais estabelecidas pela União, especialmente ao que prevê a alínea “d” do inciso III do art. 3º<sup>1</sup> da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

<sup>1</sup> Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas;



3 Conforme a PGE, o conceito de vacinação compulsória inclui a possibilidade de imposição de medidas legais e administrativas que estimulem o recebimento dos imunizantes disponíveis contra o novo coronavírus. Ela realçou que se enquadra nessas medidas a comprovação da vacinação para o ingresso em determinados locais ou para o exercício de certas atividades. Dessa forma, o autógrafo, ao retirar essas medidas do campo das possibilidades de atuação do poder público para enfrentar a pandemia nitidamente contrária o disposto na alínea “d” do inciso III do art. 3º da Lei federal nº 13.979, de 2020. Nesse sentido, destaca-se a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF ao citado dispositivo, conforme julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586 Distrito Federal:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE (...). IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: **(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes**, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e **(B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.** (Grifos nossos)

4 A PGE advertiu que o STF, por meio de medida cautelar, já suspendeu a eficácia de lei municipal com disposições semelhantes às do autógrafo em referência. Como exemplo, ela cita a decisão monocrática proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 946 Minas Gerais, por meio da qual se explicita a constitucionalidade da determinação de vacinação compulsória, que não deve ser confundida com vacinação forçada e que pode ser devidamente incentivada por medidas indiretas, como a exigência de certificado de vacinação para o ingresso em estabelecimentos de uso coletivo. Para o STF, “a manutenção dos efeitos da lei municipal questionada acarreta desestímulo à adesão à vacina e coloca em risco a vida e a saúde da coletividade”. Por fim, além de afirmar que o autógrafo é materialmente inconstitucional, a PGE teceu as seguintes considerações:

11. É relevante assinalar, também, seguindo as razões que subjazem às decisões do STF acima referidas, que as justificativas que sustentaram a apresentação do projeto de lei em questão se mostram equivocadas, pelo





menos, quanto aos seguintes pontos: (i) não existe direito ou liberdade de caráter absoluto; (ii) estão autorizadas restrições ou relativizações de direitos quando em jogo valores igualmente protegidos pela ordem constitucional, cuja proteção se apresente mais relevante em determinado contexto fático, mediante juízo de ponderação; e, (iii) valores como a proteção à vida e à saúde de populações inteiras se põem em clara preeminência quando confrontados com suposta liberdade de decidir um indivíduo por não se vacinar.

5           Reforça-se, oportunamente, que o gestor público precisa de instrumentos para decidir quais são as necessidades prementes de saúde pública para o bem-estar de todos os cidadãos. Sabe-se que o projeto de lei foi proposto em outro contexto, situação que resulta do caráter dinâmico da pandemia, e não há dúvidas de que as disposições do autógrafo limitam as ações do gestor público e veiculam determinação contrária ao entendimento fixado pelo STF. Ademais, o art. 196 da Constituição federal assegura que o direito à saúde pode ser tutelado via políticas que objetivem a “redução de risco de doença e de outros agravos”.

6           Quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, o titular da Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Despacho nº 2.292/2022/GAB, acatou os posicionamentos veiculados nos Despachos nº 54/2022/SES/CGAT, da Coordenação Geral de Apoio Técnico da Superintendência de Vigilância em Saúde – SUVISA e nº 550/2022/SES/SUB, da Subsecretaria de Saúde, e sugeriu o não acolhimento do referido autógrafo. A SES declarou, em síntese, que são de grande relevância os atos da pasta que objetivem o maior número possível de vacinados e que são pertinentes as ações educativas que não gerem exigências, mas orientem sobre a segurança, o embasamento científico e a extrema eficácia da vacinação no combate à pandemia de COVID 19. Além disso, a pasta enfatizou que, assim como não atua com a criação de ações coercitivas, também não constata pertinência em vedar eventuais proibições que, ao menos na administração do Sistema Único de Saúde em Goiás, não se materializam. Por fim, a SES, em consonância com o pronunciamento da PGE, registrou que não é necessário criar fórmula geral que prestigie de maneira inespecífica um princípio constitucional em detrimento de outros igualmente importantes.

7           Assim, por concordar com os pronunciamentos da PGE e da SES, votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 321, de 10 de maio de 2022, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 321, DE 10 DE MAIO DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a exigência de comprovante de vacinação, no Estado de Goiás, nos termos que especifica.

Art. 2º É vedado ao Poder Público exigir a apresentação de comprovante de aplicação de vacinas para condicionar o gozo de direitos constitucionais dos cidadãos, em especial:

I – os direitos e garantias fundamentais previstos nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal;

II – o acesso a locais públicos ou privados;

III – de servidores, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta e indireta, como condição para o desempenho de suas funções;

IV – o ingresso em instituições de ensino públicas ou privadas, bem como a participação em atividades educacionais;

V – a entrada e a saída de pessoas no território do Estado de Goiás;

VI – a utilização de bens ou serviços públicos.

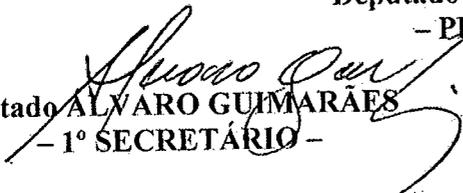
Parágrafo único. O rol de direitos relacionados nos incisos do *caput* é meramente exemplificativo.

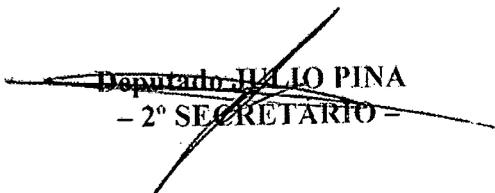
Art. 3º É nulo de pleno direito qualquer ato administrativo que atente contra o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de maio de 2022.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

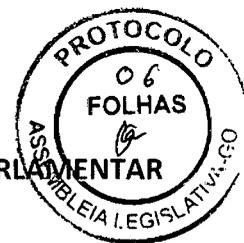
  
~~Deputado JULIO PINA~~  
~~- 2º SECRETÁRIO -~~





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR



**CERTIDÃO DE VETO**

( x ) INTEGRAL      (   ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 321**, de **10 / 05 / 2022**, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em **10 / 06 / 2022**, via ofício nº **408 / P** e, **01 / 07 / 2022**, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº **167 / G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia **01 / 07 / 2022**.

  
\_\_\_\_\_  
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 07/10/2022

*[Handwritten Signature]*

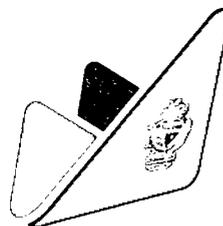
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010302**

Autuação: 01/07/2022  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 321, DE 10 DE MAIO DE 2022.



Dep. Coiro Salim



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



OFÍCIO MENSAGEM Nº *167* /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 1º de *Julho* de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 321, de 2022.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 408/P, de 11 de maio de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 321, do dia 10 do mesmo mês e ano. A norma proposta, de autoria parlamentar, apresenta a seguinte ementa: “dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados, no âmbito do Estado de Goiás”. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 940/2022/GAB, constituinte do Processo nº 202200013001441, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, recomendou o veto jurídico ao autógrafo. Ele, de acordo com a PGE, é incompatível com as normas gerais estabelecidas pela União, especialmente ao que prevê a alínea “d” do inciso III do art. 3º<sup>1</sup> da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

<sup>1</sup> Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

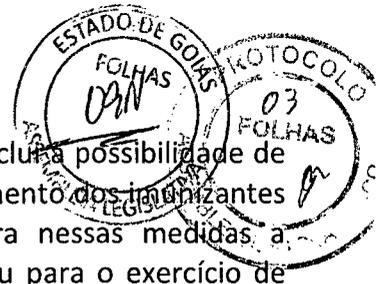
(...)

III - determinação de realização compulsória de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas;





3 Conforme a PGE, o conceito de vacinação compulsória inclui a possibilidade de imposição de medidas legais e administrativas que estimulem o recebimento dos imunizantes disponíveis contra o novo coronavírus. Ela realçou que se enquadra nessas medidas a comprovação da vacinação para o ingresso em determinados locais ou para o exercício de certas atividades. Dessa forma, o autógrafo, ao retirar essas medidas do campo das possibilidades de atuação do poder público para enfrentar a pandemia nitidamente contraria o disposto na alínea “d” do inciso III do art. 3º da Lei federal nº 13.979, de 2020. Nesse sentido, destaca-se a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF ao citado dispositivo, conforme julgamento proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.586 Distrito Federal:

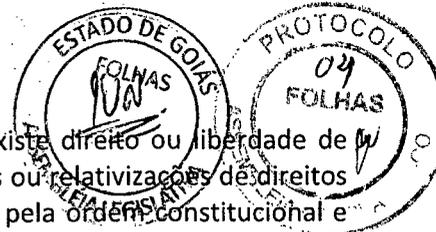
Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE (...). IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: **(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes**, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e **(B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.** (Grifos nossos)

4 A PGE advertiu que o STF, por meio de medida cautelar, já suspendeu a eficácia de lei municipal com disposições semelhantes às do autógrafo em referência. Como exemplo, ela cita a decisão monocrática proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 946 Minas Gerais, por meio da qual se explicita a constitucionalidade da determinação de vacinação compulsória, que não deve ser confundida com vacinação forçada e que pode ser devidamente incentivada por medidas indiretas, como a exigência de certificado de vacinação para o ingresso em estabelecimentos de uso coletivo. Para o STF, “a manutenção dos efeitos da lei municipal questionada acarreta desestímulo à adesão à vacina e coloca em risco a vida e a saúde da coletividade”. Por fim, além de afirmar que o autógrafo é materialmente inconstitucional, a PGE teceu as seguintes considerações:

11. É relevante assinalar, também, seguindo as razões que subjazem às decisões do STF acima referidas, que as justificativas que sustentaram a apresentação do projeto de lei em questão se mostram equivocadas, pelo



menos, quanto aos seguintes pontos: (i) não existe direito ou liberdade de caráter absoluto; (ii) estão autorizadas restrições ou relativizações de direitos quando em jogo valores igualmente protegidos pela ordem constitucional e cuja proteção se apresente mais relevante em determinado contexto fático, mediante juízo de ponderação; e, (iii) valores como a proteção à vida e à saúde de populações inteiras se põem em clara preeminência quando confrontados com suposta liberdade de decidir um indivíduo por não se vacinar.

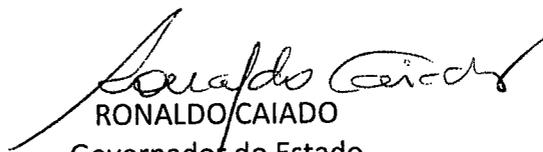


5 Reforça-se, oportunamente, que o gestor público precisa de instrumentos para decidir quais são as necessidades prementes de saúde pública para o bem-estar de todos os cidadãos. Sabe-se que o projeto de lei foi proposto em outro contexto, situação que resulta do caráter dinâmico da pandemia, e não há dúvidas de que as disposições do autógrafo limitam as ações do gestor público e veiculam determinação contrária ao entendimento fixado pelo STF. Ademais, o art. 196 da Constituição federal assegura que o direito à saúde pode ser tutelado via políticas que objetivem a “redução de risco de doença e de outros agravos”.

6 Quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, o titular da Secretaria de Estado da Saúde – SES, no Despacho nº 2.292/2022/GAB, acatou os posicionamentos veiculados nos Despachos nº 54/2022/SES/CGAT, da Coordenação Geral de Apoio Técnico da Superintendência de Vigilância em Saúde – SUVISA e nº 550/2022/SES/SUB, da Subsecretaria de Saúde, e sugeriu o não acolhimento do referido autógrafo. A SES declarou, em síntese, que são de grande relevância os atos da pasta que objetivem o maior número possível de vacinados e que são pertinentes as ações educativas que não gerem exigências, mas orientem sobre a segurança, o embasamento científico e a extrema eficácia da vacinação no combate à pandemia de COVID 19. Além disso, a pasta enfatizou que, assim como não atua com a criação de ações coercitivas, também não constata pertinência em vedar eventuais proibições que, ao menos na administração do Sistema Único de Saúde em Goiás, não se materializam. Por fim, a SES, em consonância com o pronunciamento da PGE, registrou que não é necessário criar fórmula geral que prestigie de maneira inespecífica um princípio constitucional em detrimento de outros igualmente importantes.

7 Assim, por concordar com os pronunciamentos da PGE e da SES, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 321, de 10 de maio de 2022, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 321, DE 10 DE MAIO DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a exigência de comprovante de vacinação, no Estado de Goiás, nos termos que especifica.

Art. 2º É vedado ao Poder Público exigir a apresentação de comprovante de aplicação de vacinas para condicionar o gozo de direitos constitucionais dos cidadãos, em especial:

- I – os direitos e garantias fundamentais previstos nos arts. 5º e 6º da Constituição Federal;
- II – o acesso a locais públicos ou privados;
- III – de servidores, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta e indireta, como condição para o desempenho de suas funções;
- IV – o ingresso em instituições de ensino públicas ou privadas, bem como a participação em atividades educacionais;
- V – a entrada e a saída de pessoas no território do Estado de Goiás;
- VI – a utilização de bens ou serviços públicos.

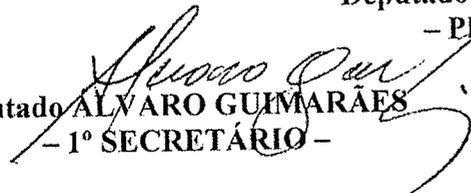
Parágrafo único. O rol de direitos relacionados nos incisos do *caput* é meramente exemplificativo.

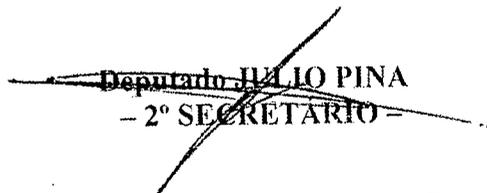
Art. 3º É nulo de pleno direito qualquer ato administrativo que atente contra o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de maio de 2022.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

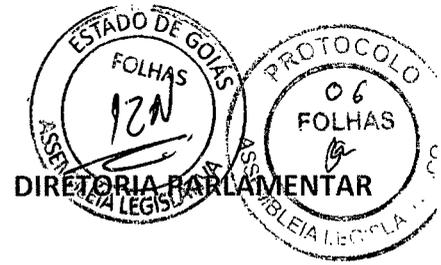
  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



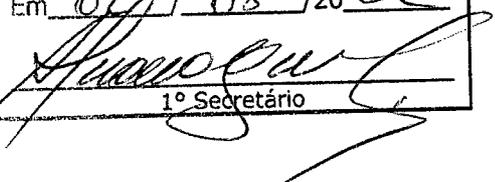
## CERTIDÃO DE VETO

( x ) INTEGRAL      (   ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 321**, de **10 / 05 / 2022**, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em **10 / 06 / 2022**, via ofício nº **408 / P** e, **01 / 07 / 2022**, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº **167 / G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 01 / 07 / 2022.

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 07/108/2022  
  
1º Secretário